

## A SOCIEDADE DE RISCO GLOBAL

Roberta Soares da Silva<sup>1</sup>  
Karina Joelma BacciottiSelingardiGuardia<sup>2</sup>

O presente artigo corresponde ao capítulo da Edição Extraordinária – Direitos Humanos – v. 1 n. 1 -Ext (2019), da Revista Eletrônica do DIGE – Direito Internacional e Globalização Econômica da PUC/SP – DOI <https://doi.org/10.23925/2526-6284.2019next1p47-66>. Editorial Antônio Márcio da Cunha Guimarães, (pgs. 47 a 66).

**Resumo:** Neste artigo propomos a compreensão do conceito de sociedade de risco global, fenômeno também conhecido por globalização, bem como identificar a interpelação do fenômeno com afixação das normas de regulação social, em especial com a construção do conceito de direitos humanos. Adotada a metodologia qualitativa a pesquisa teórica, baseada nos trabalhos do sociólogo alemão de Ulrich Beck sobre a sociedade hodierna, demonstra que a sociedade global advinda do silencioso processo das mudanças sociais torna necessário revisar o conceito de direitos humanos.

**Palavra-chave:** Globalização; Risco Social; Direitos humanos.

**Abstract:** In this article we propose the understanding of the concept of a global risk society, a phenomenon also known as globalization, as well as identifying the interpellation of the phenomenon with the setting of norms of social regulation, especially with the construction of the concept of human rights. Adopting the qualitative methodology theoretical research, based on the work of German sociologist Ulrich Beck on modern society, demonstrates that the global society from the silent process of social change makes it necessary to revise the concept of human rights.

**Keywords:** Globalization; Social Risk; Human rights.

**Sumário:** Introdução – 1. A noção de risco social na modernidade de acordo com o pensamento de Ulrich Beck – 2. A arquitetura social e a dinâmica política na irreversível sociedade de risco global – 3. A irreversibilidade da globalização – 4. A necessidade de revistar os fundamentos da primeira modernidade – 5. O direito e os direitos humanos no contexto da sociedade de risco global – 6. Conclusão – Referências

## INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora Assistente Pro Bono no Curso de Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da PUC/SP, Advogada.

<sup>2</sup> Mestre e Doutoranda em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Professora de Direito Constitucional da Escola de Direito da Universidade Anhembi Morumbi, Advogada.

A elaboração deste artigo é parte das reflexões sobre a sociedade contemporânea pautada na obra do sociólogo alemão Ulrich Beck, desenvolvidas por alunos e professores na disciplina Globalização e Direitos Humanos ministrada aos doutorandos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Neste estudo preambular serão abordados alguns conceitos como risco, segunda modernidade, globalização, relacionados à nova tessitura social pós-industrial, que passa a ordenar as dinâmicas sociais e políticas dissolvendo os modelos industriais. Para compreendermos a globalização e sua irreversibilidade é necessário revisitar os fundamentos da primeira modernidade (da modernidade industrial) que foram abalados e que repercutem diretamente na ideia de ordem social estabelecida pelos direitos humanos em 1948.

O que se pretende neste trabalho, diante das sistêmicas notáveis transformações provocadas pela sociedade de risco global, é convidar o leitor para repensar o direito e os direitos humanos, já que os aparentes fundamentos da ordem social pautados numa ideia de segurança perene foram abalados.

## **1. A Noção de Risco social na modernidade de acordo com o pensamento de Ulrich Beck.**

Para Ulrich Beck <sup>3</sup>, a modernidade caracteriza-se sempre pela ruptura com a tradição consagrada na pré-modernidade de lidar com as ameaças dos efeitos colaterais.

Pois bem, a sociedade industrial, na modernidade clássica, dissolveu a estrutura feudal e a atual sociedade mundial global de risco e começa a dissolver as estruturas da sociedade industrial o que antes era uma ameaça latente torna-se possibilidade iminente, “um fato sob encomenda”.

Vê-se uma substituição do conceito de ameaça latente, no qual não seria possível precisar quais as ameaças possíveis, para o conceito de risco em que visualizam-se as ameaças antecipando-as por uma encenação no presente as catástrofes futuras, de modo que através das projeções científicas, ou das imagens simbólicas desenhadas pelos meios de comunicação permite-se trabalhar com o risco.

A sociedade em que o risco se tornou central, em virtude do avanço da ciência e da tecnologia, fez emergir novas situações de perigo diferentes das existentes em

---

<sup>3</sup> BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo. Hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós, 2002, p. 25-74.

décadas anteriores, de modo que a anterior sociedade industrial transfigura-se na sociedade de risco.

Inegável é que a ciência e a tecnologia trouxeram muitos benefícios para a sociedade (aumento da produtividade agrícola, agilidade nas comunicações, automação da produção industrial...), mas também criaram riscos incomensuráveis (por exemplo, não se conhecem os riscos que pode causar um alimento geneticamente modificado ou as tecnologias atuais de engenharia genética). Para o Beck,<sup>4</sup> os riscos existem “por si” na sociedade mundial do risco global, isto porque a percepção dos riscos, e ele destaca os ecológicos globais, levam muitos a assumirem uma posição fatalista.

Beck enfatiza que não pode haver um debate político sereno diante da maquinaria de autodestruição do megassistema da indústria global. A sociedade mundial do risco é a sociedade que não discute abertamente as ameaças, não discute sobre composição química dos medicamentos, sobre os programas de pesquisa científica, sobre o desenvolvimento de novas tecnologias, sobre o risco econômico (como a energia nuclear e a tecnologia genética).

Mas o que seria sociedade mundial de risco global para Beck? O conceito de sociedade mundial de risco está diretamente relacionado ao conceito de modernidade reflexiva, que corresponde a uma sociedade de risco.

E o que seria uma modernidade reflexiva? É a possibilidade de uma (auto) destruição criativa para toda uma era: a da sociedade industrial, em decorrência da vitória da modernidade ocidental.

Porém para melhor compreender o conceito há que se esclarecer os elementos que integram a atual sociedade global. O primeiro elemento refere-se a identificação dos sujeitos principais do processo de modernização que são os agentes individuais e coletivos, as instituições, as organizações internacionais e as estruturas estatais.

O segundo elemento caracterizador da sociedade de risco é de certo modo paradoxal, não é desconhecimento, o não visto, o não desejado e o dinamismo inerente à modernidade reflexiva mas a capacidade de reconhecer as consequências dela advindas, porém adotando a métrica individualista antiga que redundava no reavivamento ou no surgimento de novos movimentos sociais nacionalista.

---

<sup>4</sup> BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo. Hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós, 2002, p. 42.

Como elemento propulsor da nova modernidade reflexiva está o modelo capitalista<sup>5</sup> e democrático ocidental que agora torna-se global.

O fenômeno da globalização, que ao mesmo tempo agrega e desagrega, pois abarca praticamente todos os aspectos do mundo social que corrobora o mundo dos riscos ecológicos e ameaçam o homem de variadas formas.

De acordo com Beck<sup>6</sup>, riscos são formas sistemáticas de lidar com os perigos e as inseguranças induzidos e introduzidos pelo próprio processo de modernização – pela industrialização tecnológica e pela globalização, resultando em novas formas de risco, bem diversas daquelas que existiam antigamente. Os riscos, no passado, tinham causas estabelecidas e efeitos conhecidos; os riscos de hoje são incalculáveis e de implicações indeterminadas. Os riscos de antigamente eram pessoais. Hoje, são globais.

Como já reconhecido<sup>7</sup>, na sociedade reflexiva os riscos extrapolam as realidades individuais e até mesmo as fronteiras territoriais e temporais. Produzidos numa região, podem afetar – e continuamente o fazem – outras regiões. Uma nuvem radioativa formada em decorrência de um acidente nuclear, como aconteceu em Chernobyl e, atualmente, em Fukushima, no Japão, não permanece imóvel sobre o local do acidente; a contaminação do mar por mercúrio espalha-se com as correntes marítimas. São riscos que extrapolam também as fronteiras temporais: não apenas a nossa geração está em risco, mas também as gerações futuras estarão. A esse processo dá-se o nome de efeito bumerangue.

---

<sup>5</sup> O conceito de capitalismo pode ser entendido sob duas acepções "Uma primeira acepção restrita de Capitalismo designa uma forma particular, historicamente específica, de agir econômico, ou um modo de produção em sentido estrito, ou subsistema econômico. Esse subsistema é considerado uma parte de um mais amplo e complexo sistema social e político, para designar o que não se considera significativo ou oportuno recorrer ao termo Capitalismo. Prefere-se usar definições deduzidas do processo histórico da industrialização e da modernização político-social. Fala-se, exatamente, de sociedade industrial, liberal-democrática, ou de sociedade complexa, da qual o Capitalismo é só um elemento, enquanto designa o subsistema econômico. Uma segunda acepção de Capitalismo, ao invés, atinge a sociedade no seu todo como formação social, historicamente qualificada, de forma determinante, pelo seu modo de produção. Capitalismo, nesta acepção, designa portanto, uma "relação social" geral". RUSCONI, Gian Enrico. Capitalismo. In: BOBBIO, Norberto, et. al. **Dicionário de Política**. 11 ed. Trad. Carmen C, Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. O conceito de capitalismo adotado neste trabalho comunga da segunda acepção acima apresentada, que denota uma visão sociológica sem perder de vista seu viés econômico.

<sup>6</sup> BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós, 2002, p. 19.

<sup>7</sup> SILVA, Roberta Soares. **A concreção eficaz do princípio da contrapartida no sistema de seguridade social – uma proposta de orçamento**. Tese de doutoramento pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, junho de 2014.

E a marca distintiva entre a primeira modernidade (modernidade estrita – riscos pessoais) e a segunda modernidade (modernização reflexiva – riscos globais) é a irreversibilidade do surgimento da globalização.

De modo que o risco real na modernidade, segundo o autor alemão é a globalização. E o que é a globalização? A globalização constitui-se na desnacionalização da sociedade mundial, na eliminação do Estado mundial e do governo mundial, na transformação do Estado nacional em transnacional.

## **2. A arquitetura social e a dinâmica política na irreversível sociedade de risco global**

Para compreender os contornos sociais e políticos advindos da globalização há que observar como a sociedade atual trabalha a produção social de riquezas e de riscos.

As sociedades sempre estiveram pautadas pela lógica da produção de riquezas e em sua distribuição na sociedade da escassez, desconsiderando as consequências – riscos – advindos de suas ações. Esse padrão de comportamento capitalista hoje encontra uma nova lógica a da distribuição dos riscos produzidos.

Para Beck<sup>8</sup>, a arquitetura social e a dinâmica política da auto ameaça civilizatória pode ser compreendida em cinco teses:

- (i) Os riscos e as riquezas passam a ser considerados como bens, entretanto diferenciam-se claramente em termos sócio políticos pois as riquezas representam bens a serem adquiridos, ao passo que os riscos (por desencadearem danos sistematizados muitas vezes irreversíveis ou até invisíveis) são bens de rejeição;
- (ii) Com a distribuição dos riscos surgem novas situações de ameaça que por sua vez reforçam a estratificação social, muito embora pelo efeito bumerangue dos riscos venham a atingir a todos, os produtores, os que lucram e as vítimas (ninguém está seguro pois as ameaças são extremamente permeáveis as diferenças sociais). Contudo, vivencia-se a produção de novos desníveis: os afetados, os parcialmente afetados e, ainda os que não sofreram os influxos;
- (iii) A mercantilização dos riscos eleva a lógica capitalista do desenvolvimento a um novo estágio. Como os riscos civilizatórios são auto produzíveis, tornam-se um grande negócio, transfiguram-se necessidades insaciáveis da economia;

---

<sup>8</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011, p 27- 29.

(iv) Em termos civilizatórios, os riscos são atribuídos, afetados e a partir de então, adquirimos consciência de sua existência. Desta forma, o conhecimento, a tomada de consciência adquire relevância política na medida em que há que se disseminar o conhecimento sobre os riscos.

(v) Por fim, os riscos socialmente reconhecidos trazem para o âmbito da política o que até pouco tempo era apolítico. A esfera pública e política passa a interferir diretamente na administração empresarial; o combate às causas do risco interfere no processo de industrialização, no planejamento de produção, nas técnicas empregadas; interferindo em aspectos atinentes a preservação ambiental e a saúde humana. Mas esses efeitos colaterais também geram outros efeitos colaterais que atingem a sociedade, a economia e a política (haja vista a depreciação do capital, as perdas de mercado, controle burocráticos das decisões empresariais, processos judiciais, perdas de prestígio, impacto na abertura de novos mercados).

Do potencial político do risco resulta a necessidade de reorganizar os conceitos de poder e de responsabilidade. Contudo, esta reorganização não poderá converter-se em estados de exceção – de supressão de direitos como saúde, trabalho, meio ambiente equilibrado – em normalidade, em algo aceitável simplesmente por estar, como diria Zygmunt Bauman<sup>9</sup>, diante de um fenômeno irremediável e irreversível que afeta a todas as pessoas, todos os países e todas as indústrias.

### **3. A irreversibilidade da globalização**

A irreversibilidade da globalização apresenta-se como marca distintiva da era moderna atual (é o que distingue a primeira modernidade – industrial - da segunda e atual modernidade). Mas o que torna a globalização irreversível? Fazendo coro as reflexões apresentadas por Beck<sup>10</sup>, oito razões podem ser elencadas, e todas encontram-se de certo modo interconectadas em razão da nova arquitetura social e política engendrada.

A primeira trata da ampliação geográfica e a crescente interação do comércio internacional, a conexão global dos mercados financeiros e o crescimento do poder das companhias transnacionais. Quando uma empresa está atuando em um país e este entra

---

<sup>9</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Trad. Marcus Penchel, Zahar: Rio de Janeiro, 1999, p. 7.

<sup>10</sup> BECK, Ulrich. **O que é globalização. Equívocos do globalismo. Respostas à globalização**. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 31.

em colapso econômico ou não gera consumidores, ela poderá abandonar esse país e migrar para outro onde possa obter mais lucro, e os danos e prejuízos são sentidos por todos: Estado receptor, trabalhadores, sociedade, meio ambiente e empresas.

Em segundo lugar destaca-se a ininterrupta revolução dos meios tecnológicos. Dos quais destacam-se os meios de informação e comunicação, que potencializam a o rompimento dos limites espaço temporais de modo a interconectar as sociedades.

O terceiro ponto a destacar sobre a irreversibilidade é a exigência, universalmente imposta, por direitos humanos – ou seja, instala-se o princípio (do discurso) democrático na conformação das sociedades, dos Estados e em suas relações internas e internacionais.

Como quarta razão se apresentam as correntes icônicas da indústria cultural global. Compreende-se como correntes icônicas a criação pela indústria cultural de um código de representação imagética que traduz aquilo que se compreende, ou melhor, que se aprendeu a ver (conhecer) sobre a nova sociedade. Trata-se da construção, por similaridade do que seria a nova imagem da sociedade industrial, a qual denomina-se neste estudo, sociedade de risco global – enfim podemos identificar como imagens icônicas, como representações da cultura da nossa atualidade as incertezas surgidas em razão das rápidas inovações tecnológicas.

A quintarazão, que reflete a irreversibilidade da globalização, centra-se na política mundial pós-internacional. Trata-se de uma política policêntrica, em termos de poder e número, que impõe aos governantes dos Estados estabelecerem relações com uma quantidade cada vez maior de atores transnacionais – as organizações não governamentais, as uniões nacionais, sem falar nas corporações industriais, comerciais e ou de prestação de serviços que muito embora tenha a sede (matriz) estabelecida num dado país atuam em diversos outros países, ultrapassando os limites territoriais dos seus países de origem com a instalação de filiais em outros países, em busca de mercado consumidor, energia, matéria-prima e mão de obra barata.

Como sexto propulsor está a questão da pobreza mundial.

A sétima razão denota-se da destruição ambiental mundial.

Por fim, como oitavo motivo destacam-se os conflitos transculturais localizados, a exemplo, dos conflitos étnicos, culturais e sociais.

Observa-se numa leitura ampliada o aumento das contradições, que hoje transpassa a relação do capital com o trabalho e atinge a natureza, as relações entre

indivíduos e nações e, entre as identidades que estão fragmentadas (muito em razão do racismo e sexismo).

A organização da sociedade global ao extrapolar os antigos modelos, estabelece um novo e amplo rol de atores que exercem poder. Atores que vão além do Estado e das instituições tradicionais (a exemplo da exploração do trabalho, do patriarcado) e abarcam comportamentos a exemplo do fetichismo do mercado e do consumo<sup>11</sup>, que ora dominam a cultura popular global. Interessante destacar que todos estes atores agem em vistas de interesses próprios, anseios próprios, enquanto queda pendente a preocupação real com o desenvolvimento social do homem e de todos os homens de forma equilibrada.

Neste sentido, pode-se reconhecer que a finalidade a ser buscada nesta existência social, seria o comprometimento social com a liberdade individual, porém numa relação coletiva. É preparar o homem para enfrentar os desafios do mundo contemporâneo, para tanto as práticas devem buscar minimizar os conflitos relativos às desigualdades de liberdade, de modo a obter a máxima liberdade possível para todos, independentemente das desigualdades. Trata-se de alcançar uma justiça social eficiente e equitativa, não esquecendo os próprios valores e os dos seus semelhantes (numa verdadeira luta para que cada ser seja visto como um ser dotado de valor). Em fim, é ter uma visão ética dos valores. Mas como concretizar esse ideário diante da sociedade de risco na modernidade?

Neste contexto, podemos acentuar que a política precisa ser reinventada e reformulada para a segunda modernidade (no mundo globalizado). É preciso uma nova ótica social, política e cultural da globalidade.

A globalidade denomina o fato de que daqui para frente, nada que acontece ou venha a acontecer em nosso planeta será um fenômeno espacialmente delimitado. Todas as descobertas, triunfos e catástrofes afetam todo o planeta, todas as pessoas, todos os

---

<sup>11</sup> Observa-se, no modelo atual das sociedades, que ainda que os indivíduos não tenham a capacidade de inserir-se no mercado de consumo e que não possam consumir, a ideologia do consumo está instalada, e nos leva a refletir sobre a necessidade/possibilidade de um referencial ético para as relações entre os consumidores frustrados (os pobres vagabundos) e os consumidores satisfeitos (os turistas), neste sentido vide BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Trad. Marcus Penchel, Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 85 – a 110. Importa dizer, que Bauman não pretende apresentar respostas aos fenômenos, como sociólogo seus escritos destinam-se a levantar questões, afiar nossas ferramentas cognitivas acerca de como poderemos administrar ou planejar a vida no mundo já que ele se altera mais depressa que a nossa capacidade de pensar e falar. Em sua obra, pretende identificar os administradores e analisar como limitar a liberdade dos administrados, ou seja, como estabelecer direitos e deveres de atores que buscam propósitos opostos. Neste sentido, vide também BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Trad. Alexandre Werneck, Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 198 – 227.

países, e precisamos redirecionar e reorganizar nossas vidas e nossas ações em torno do eixo global-local.

Em razão do efeito bumerangue seria possível aceitar a existência de fronteiras para a globalização? Pode-se apresentar como fronteiras, entendidas como problemas desencadeados pelo fenômeno: a) extensão no espaço; b) estabilidade no tempo; c) a densidade social das redes de comunicação, das conexões; por fim d) as imagens icônicas (imagens de uma nova paisagem de risco global – são as incertezas surgidas em razão das rápidas inovações tecnológicas).

Se reconheceu outrora que este fenômeno reafirma as práticas capitalistas da sociedade moderna industrial, o que há de novo na globalização? Quais são os seus aspectos positivos?

Pode-se reconhecer novidade na consciência da transnacionalidade (seja na mídia, no consumo, no turismo); no desterramento da comunidade, do trabalho e do capital; na consciência global dos riscos ecológicos, com seus respectivos campos de atuação.

É novidoso também, a percepção do outro transcultural na própria vida, bem como a percepção e aceitação de convicções contraditórias que resultam dessa convivência, pois são novos os terrenos de circulação da indústria cultural global. Também são inovações, o surgimento de um novo modelo europeu de Estado, a quantidade e o poderio de atores, instituições e acordos transnacionais.

Por fim, também é nova a escala da concentração econômica, que, no entanto, será freada pela futura concorrência do mercado mundial.

E o que seria, então, a globalização e qual seria o aspecto negativo? Globalização significa também negação de Estado mundial, mais precisamente, de uma sociedade mundial sem Estado mundial e sem governo mundial. Configura-se como aspecto negativo, a disseminação de um capitalismo global desorganizado, pois não há poder hegemônico ou regime internacional econômico ou político. E por esta razão, a necessidade de rever os fundamentos da modernidade industrial.

#### **4. A necessidade de revisitar os fundamentos da primeira modernidade**

Ao compreender a globalização como processo, em andamento, pelo qual os Estados nacionais veem sua soberania, como também a sua identidade, as redes de

comunicação e suas orientações políticas e as chances de poder hegemônico sofrerem uma interferência cruzada de atores transnacionais (já que tudo e todos estão interligados ao mesmo tempo), faz –se necessário repensar as estruturas da modernidade industrial que deram vazão a globalização e seus riscos.

A globalização é um fenômeno que sub-repticiamente se instala. Por não haver um planejamento evolutivo da sociedade global as estruturas de ordem política e econômica aparentam estar inalteradas, porém tais fundamentos são radicalmente reforçados, não se vislumbra uma revolução (no sentido duma revolta social), mas a paulatina mutação - um processo de potencialização de determinados êxitos do capitalismo.

Mas quais fundamentos da primeira modernidade - que reforçam o individualismo e as desigualdades - precisam ser revistos com a globalização?<sup>12</sup> Para se encontrar alguma resposta pressupõe se fazer as seguintes perguntas:

- (i) O que é tolerância?
- (ii) Quais são os direitos humanos que devem valer para todos, apesar da diversidade cultural?
- (iii) Quem irá garantir os direitos humanos em um mundo pós-Estado nacional?
- (iv) Como salvar e reformar garantias sociais que até o momento sempre foram asseguradas, na sua maior parte, e concebidas pelo Estado nacional, diante do agravamento da pobreza e do desemprego?
- (v) Caminhamos para um mundo sem violência ou encontraremos a paz depois do triunfo do mercado mundial?
- (vi) Se os Estado nacionais implodirem, teremos novas guerras santas, agravadas por catástrofes ecológicas?
- (vii) Estaríamos, quem sabe, no limiar do segundo iluminismo?

Neste compasso não temos respostas definitivas.

A Igreja, contudo, apresenta uma diretriz possível. Na Encíclica *Populorum Progressio* Papa Paulo VI, em 1967, nos auxilia a aprofundar as reflexões acerca da universalização das questões sociais.

---

<sup>12</sup> SILVA, Roberta Soares. **A concreção eficaz do princípio da contrapartida no sistema de seguridade social – uma proposta de orçamento.** Tese de doutoramento pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, junho de 2014.

Nos pontos 6 e 11 o Sumo Pontífice apresenta os dados do problema do desenvolvimento de nossa atual sociedade em âmbito global. Reconhecendo os efeitos e defeitos do colonialismo, do crescente desequilíbrio entre os Estados desenvolvidos e em desenvolvimento diante da economia moderna (trazendo a título de exemplo a produção em excesso de gêneros alimentícios por certos países e a escassez do mesmo gênero em outros), reconhece que os conflitos sociais alçam dimensões mundiais, e conclui que estas situações podem nos conduzir a crer na tentação de discursos messiânicos fascinantes que pregam ilusões sociais e nos faz uma ressalva: "quem não vê os perigos, que daí resultam, de reações populares violentas, de agitações revolucionárias, e de um resvalar para ideologias totalitárias? Tais são os dados do problema, cuja gravidade a ninguém passa despercebida"<sup>13</sup>.

Muito embora todo o discurso da carta trata da partilha de riquezas, de técnicas de produção e organização, o documento encontra-se fundamentado no dever de fraternidade, no

"[...] dever de solidariedade, ou seja, o auxílio que as nações ricas devem prestar aos países em via de desenvolvimento; o do dever de justiça social, isto é, a retificação das relações comerciais defeituosas, entre povos fortes e povos fracos; o do dever de caridade universal, quer dizer, a promoção, para todos, de um mundo mais humano e onde todos tenham qualquer coisa a dar e a receber, sem que o progresso de uns seja obstáculo ao desenvolvimento dos outros".

Tal dever de solidariedade universal impõe também a necessidade de repartir os danos, os riscos causados pelas gerações passadas, identificados e que serão sentidos pelas gerações presentes e futuras e na compreensão de que o desenvolvimento social pressupõe:

"[...] O desenvolvimento integral do homem – com a valorização da humanidade (o homem como um fim em si mesmo) – deve ser considerado de forma ampla. Primeiro o homem deve encontrar o homem, segundo, as nações, os povos devem-se encontrar a si mesmos"<sup>14</sup>.

Para que isso aconteça, deve haver cooperação, amizade mútua, com vistas ao bem comum, ao futuro comum da humanidade. Ou seja, deve haver fraternidade entre

---

<sup>13</sup> PAPA PAULO VI. *Carta Encíclica Populorum Progressio*. 26 de março de 1967. Disponível em: [http://w2.vatican.va/content/paul-vi/pt/encyclicals/documents/hf\\_p-vi\\_enc\\_26031967\\_populorum.html](http://w2.vatican.va/content/paul-vi/pt/encyclicals/documents/hf_p-vi_enc_26031967_populorum.html). Acesso em 10/10/2018.

<sup>14</sup>PAPA PAULO VI. *Carta Encíclica Populorum Progressio*. 26 de março de 1967, ponto 47. Disponível em: [http://w2.vatican.va/content/paul-vi/pt/encyclicals/documents/hf\\_p-vi\\_enc\\_26031967\\_populorum.html](http://w2.vatican.va/content/paul-vi/pt/encyclicals/documents/hf_p-vi_enc_26031967_populorum.html), acessado em 10/10/2018.

os povos. As nações mais ricas devem solidarizar-se com as mais pobres ou em desenvolvimento, prestando o dever de justiça social.<sup>15</sup>

E como é possível a justiça social na era global?<sup>16</sup>

Ainda não se chegou a uma resposta satisfatória para a questão fundamental da segunda modernidade. Em termos práticos, a questão está ligada: a organizar e incorporar garantias básicas; fortalecer redes sociais de autoproteção e auto-organização; levantar e vigiar a questão da justiça econômica e social em escala mundial, nos centros da sociedade civil global, o que, para tanto, importa em repensar os direitos humanos face a segunda modernidade.

## 5. O direito e os direitos humanos no contexto da sociedade de risco global

Como apresentado até o momento, o fenômeno da globalização, ou se preferirem, a atual sociedade de risco global, impõe a todas as ciências a reflexividade, a necessidade de repensar seus processos. A complexidade trazida pela segunda modernidade, como diria Edgar Morin<sup>17</sup>, aportou infraestrutura (hardwar), entretanto, falta criar o programa (software) adequado (a normatização adequada) para coloca-lo em funcionamento, e para criar os programas apropriados para esta nova realidade mundial, será necessário estabelecer uma ampla discussão entre as mais diversas áreas do conhecimento humano, a saber: a sociologia, a economia, as ciências biológicas e as ciências agrárias.

O direito, enquanto ciência humana aplicada, consubstancia-se num sistema normativo, que não reconhece as necessidades, mas trata das formas de satisfazê-las em função de um conjunto de valores (valores estes que predominam em dada sociedade).

Desta forma, o direito carece da interconexão com outras ciências sociais para identificar as necessidades e tecer normas que possibilitem a satisfação das demandas dos múltiplos fenômenos e sistemas que conformam o mundo atual.

Portanto, risco é para o direito uma possibilidade. Contudo, esta força política pode conduzir o mundo para o bem ou para o mau. Visto como espaço de possibilidades para repensar o sistema jurídico atual, o risco abre espaço para um futuro alternativo que

---

<sup>15</sup> SILVA, Roberta Soares da. **Direito social – aposentadoria**. São Paulo: LTr, 2009, p. 25.

<sup>16</sup> SILVA, Roberta Soares. **A concreção eficaz do princípio da contrapartida no sistema de seguridade social – uma proposta de orçamento**. Tese de doutoramento pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, junho de 2014.

<sup>17</sup> MORIN, Edgar. **Sociedad Mundo, o imperio mundo? Más allá de la globalización y el desarrollo**. Disponível em: [http://www.ugr.es/%7Eepwla/G19\\_01Edgar\\_Morin.html#1](http://www.ugr.es/%7Eepwla/G19_01Edgar_Morin.html#1). Acesso em 09/10/2018.

reconheça a pluralidade e comece a redesenhar a cultura da responsabilidade pautada na solidariedade.

Vimos que a igreja indicou um caminho possível, precisa o direito repensar e reestruturar os mecanismos de modo a ser aplicado a sociedade hodierna, pois as palavras antes estabelecidas sobre uma sociedade ideal não servem mais.

A atualização jurídica perpassa por refundar o humanismo das sociedades ocidentais, adotando a riqueza humana como um critério de valor, reconhecendo também que a normatividade do direito precisa ser hospitaleira às diferenças para tornar possível o direito e os direitos humanos na nova era.

A cultura dos direitos humanos fundada na universalidade dos direitos pertencentes e inerente a pessoa humana, foi tecida no âmbito mundial durante a guerra fria e fundamenta-se na dignidade da pessoa humana e a declaração esperançosa de novas regras. Embora dotada de irrefutável importância, a fundamentação humanista não demonstrou ser suficiente para resolvermos os problemas reais e concretos, a exemplo da extrema pobreza, da fome, das desigualdades, das guerras.

Há, portanto, que se repensar os direitos humanos!

Compartilhando da posição de Joaquín Herrera Flores<sup>18</sup>, os direitos humanos correspondem a um produto cultural pluridimensional (pois surge de uma realidade - marco histórico - caracterizada por relações sociais, morais e naturais), como uma resposta simbólica condicionante da realidade em que está inserida.

Porém, há que salientar, que esta resposta não é imutável; pelo contrário, adapta-se a complexidade das realidades humanas que sofrem os influxos dos processos econômicos, sociais e culturais.

Talvez diante da realidade atual, uma das maiores dúvidas corresponde em como compreender os direitos humanos. Devemos reconhecê-los como fundamentos morais dos direitos ou como direitos positivados?

Os direitos humanos não são somente uma coisa ou outra. Direitos humanos são mais que normas reconhecedoras e garantidoras de condições sociais, econômicas, políticas e culturais. Normas que representariam um consenso contratual formal que institucionalizam dados comportamentos, regulamentam e perseguem outros por meio

---

<sup>18</sup> FLORES, Joaquín Herrera. Los Derechos humanos en el contexto de la globalización: tres precisiones conceptuales. In: **Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica**. Recurso eletrônico. 2ª ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/orgaos/edipucrs/>>. Acesso em 13/09/2018.

de suas instituições imbuídas de autoridade, que também levam a uma interpretação e aplicação formalista e autoritária do direito por parte das instituições<sup>19</sup>.

O universo normativo que habitamos e que estabelecem os parâmetros de bem, legalidade e validade, e o contexto de construção das narrativas normativas são de extrema importância, pois conferem sentido e trazem as normas para o mundo relacional que vivemos.

Neste sentido os direitos humanos apresentam-se como elemento que contextualiza a narrativa normativa com a realidade fática, entretanto, a interpretação e aplicação da norma poderá conduzir-nos a posturas passivas, a depender dos compromissos interpretativos estabelecidos pelas relações de dominação.

O estudo, propriamente, não critica o pensamento jurídico formal que confere a validade e certeza a aplicação do direito. Nesta contextualização, as contribuições de Kelsen são importantíssimas para a compreensão da ordem jurídica; mas seguindo os passos de Joaquín Herrera Flores<sup>20</sup>, é importante destacar a necessidade de se acrescentar outros elementos ao processo de aplicação e interpretação com intuito de despir-nos dos pressupostos de certeza e veracidade únicas, impostos por uma leitura particular (por um ponto de vista único e parcial da realidade).

Os direitos humanos, como narrativas normativas que são, apresentam-se como a força propulsora e imanente da luta política das múltiplas representações sociais pela existência e ampliação da ação humana, uma busca da ampliação do poder de conhecimento, para o desenvolvimento da pessoa dentro deste contexto relacional que agora ganha contornos globais.

Deste modo, os direitos humanos devem ser compreendidos como o "conjunto de procesos sociales, económicos, normativos, políticos y culturales que abren y consolidan –desde el “reconocimiento”, la “transferencia de poder” y la “mediación jurídica” – espacios de lucha por la particular concepción de la dignidad humana"<sup>21</sup>.

---

<sup>19</sup> Cujos resultados que atribuem significado às normas e aos fatos expressam a cultura jurídica e os valores dominantes que ainda encontram respaldo nas noções de certeza e verdade que em certos momentos estão alheias a realidade social (contraditando o fato de as normas serem imbuídas de elementos culturais, ideológicos e de valorativos).

<sup>20</sup> FLORES, Joaquín Herrera. Los Derechos humanos en el contexto de la globalización: tres precisiones conceptuales. In: **Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica**. Recurso eletrônico. 2ª ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p. 95 e 96.

<sup>21</sup> FLORES, Joaquín Herrera. **La reinención de los derechos humanos**. Sevilla: Atrapasueños, 2008, p. 45.

A adoção do conceito de processo - que está relacionado a concretização das abstrações declaradas e a efetividade de um processo de auto-conservação da sociedade frente as forças econômicas, sociais e culturais que conformam as dimensões do capital<sup>22</sup> - pressupõe a construção e adoção de uma nova forma de poder regulador e político e também simbólico a assegurar o desenvolvimento da sociedade.

Assim, a construção dos direitos humanos que compreende a declaração de direitos e garantias individuais de índole civil e política nas constituições liberais dos séculos XVII e XVIII, bem como após o desenvolvimento industrial do século XIX que conduziu na afirmação dos direitos sociais nas constituições do 1º pós guerra, sem deixar de mencionar a mudança de paradigma estabelecida após a segunda grande guerra mundial, reconheceu-se pela primeira vez, um conceito de direitos humanos extensível a toda humanidade, já que não destinava-se unicamente a homens burgueses, brancos e alocados em uma específica sociedade capitalista.

O conceito de direitos humanos perpassou por diversas conjunturas econômicas sociais e políticas, dentre elas, a guerra fria, os processos de descolonização. Neste interregno evidencia-se que a autodeterminação conduziu a formação de um sistema político e jurídico internacional evidenciado pela vontade estatal, que reverberou numa compreensão do conceito de direitos humanos sob um viés individualista, etnocêntrico e formalistas (que corrobora com os anseios do capitalismo, resultando na sociedade de risco).

Entretanto, os acontecimentos geopolíticos e econômicos do final do final do século XX (a exemplo do fim do socialismo real, a expansão dos modos de produção e das relações sociais capitalistas), colocam em cheque a compreensão individualista dos direitos humanos.

A atual conjuntura instalada pela globalização requer uma nova compreensão dos direitos humanos, agora entendidos como meios de fortalecimento da cidadania - como superação de um universo normativo outrora fundamentado no medo aniquilador do desenvolvimento das potencialidades inerentes à condição de pessoa humana pois -

---

<sup>22</sup> De acordo com este estudo, capital é compreendido no sentido proposto por Pierre Bourdieu: "El capital es una fuerza inscrita en la objetividad de las cosas que determina que no todo sea igualmente posible e imposible (...) la estructura de distribución de los diferentes tipos y subtipos de capital, dada en un momento determinado del tiempo, corresponde a la estructura inmanente del mundo social, esto es, a la totalidad de fuerzas que le son inherentes y mediante las cuales se determina el funcionamiento duradero de la realidad social y se deciden las oportunidades de éxito de las prácticas". BOURDIEU, Pierre. *Poder, Derecho y Clases Sociales*, 2 ed., Bilbao: Desclée de Brouwer, 2001, p. 132-133.

como uma convenção político-jurídica que materialize o potencial humano no tecido social.

É possível reconhecer, a partir do conceito de sociedade de risco global já trazido neste estudo, ao menos quatro características que encontram-se imbricadas e que nos levam a repensar as estruturas normativas convencionais<sup>23</sup>:

- (i) Pluralidade de centros de poder - fez com que a noção soberania antes só aplicável aos Estado (poder político nacional) passe a ser compartilhado com organismos globais multilaterais e com corporações privadas;
- (ii) As redes de conexões financeiras tornam-se indissociáveis da prática democrática – que dependem as políticas públicas e que sofrem com os influxos das imprevisíveis flutuações econômicas;
- (iii) A inexorável dependência das informações que, com o advento das novas tecnologias comunicacionais são transmitidas em tempo real – mas observando que as estruturas Estatais têm menos facilidade que as corporações privadas no tratamento de tais informações;
- (iv) Os constantes e diretos ataques aos direitos sociais resultam num terreno fértil para investimentos de capital, mas ao mesmo tempo mantem a dicotomia entre desenvolvidos e subdesenvolvido<sup>24</sup>.

Mas como coadunar uma nova compreensão dos direitos humanos com processo de fortalecimento da cidadania com a globalização? A tarefa mostra-se difícil! Pela ótica do direito interno, evidenciando o reconhecimento dos direitos humanos nas constituições elaboradas num Estado democrático de direito, verifica-se que os direitos fundamentais tendem a perder muito do seu caráter normativo (aproximando-se uma concepção semântica já que conserva as estruturas de dominação outrora instituídas), ao passo que no direito internacional se vê frustrada a instalação de uma sociedade global

---

<sup>23</sup> Neste sentido são as reflexões de Joaquín Herrera Flores, Los Derechos humanos en el contexto de la globalización: tres precisiones conceptuales. In: **Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica**. Recurso eletrônico. 2ª ed. Porto Alégre: EDIPUCRS, 2010, p 103.

<sup>24</sup> Muito embora o termo subdesenvolvido tenha sido substituído pela expressão em desenvolvimento, a globalização econômica nos moldes que ainda verificamos não possibilita o processo de assunção de capacidades para uma integração real uma mobilidade social, ao contrário reafirma uma desordem mundial cuja inamovibilidade social é resultado da construção de uma de barreiras ética de descompromisso, de modo que as desigualdades sociais, a pobreza, a fome não são sintomas da globalização, na verdade são a evidência da robustez do capitalismo neoliberal, que subverteu a ordem das relações econômicas que antes pautavam-se nas relações laborais para viver (ou viver para trabalhar) e agora como apresenta Zigmunt Bauman passa para a lógica do viver para consumir (ou o consumir para viver) que está pautada no insaciável desejo, numa necessidade que nunca será inteiramente satisfeita. BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. Trad. Marcus Penchel, Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 88 e 89

solidária ao falhar as propostas de implementação de uma justiça social (pois sempre são priorizados os mesmos Estados ou grupos estatais).

Ademais, observa-se que as injustiças advindas da globalização desencadearam um processo inverso de poderia chamar-se antiglobalização. As novas relações – cada vez mais individualistas - colocam em cheque os diálogos outrorapropostos entre os diferentes – haja vista a dificuldade das grandes potencias tabularem compromissos nos foros mundiais,o que prejudica as representações e articulações sociais em prol do desenvolvimento econômico e ambiental por exemplo.

Certamente vivencia-se na atualidade a instauração de uma nova sociedade de caráter global baseada num conceito de risco, o que implica numa nova contextualização dos direitos humanos como processo de aquisição de cidadania e igualdade. Como ensina Celso Lafer<sup>25</sup> (a partir das reflexões de Hannah Arendt) não nascemos iguais e nem somos reconhecidos desde o início como cidadãos, a igualdade é um processo, uma construção da comunidade política que impõe o reconhecimento do contexto atual da necessidade de proteger as pessoas que integram esta nova configuração social.

É imperioso encontrar alternativas à ordem dominante e determinista da sociedade atual que desconsidera a pessoa humana em sua essência, tratando-a como uma mercadoria na atual sociedade de consumo. Este agir passa por estabelecer uma nova leitura das ações éticas e políticas inerentes aos direitos humanos enquanto processo de construção da igualdade, pois como instrumento de proteção das pessoas estas normas devem servir de terceira via para se pensar e efetivar os discursos econômicos, jurídicos, políticos e culturais.

## **6. Conclusão**

Diante das reflexões abordadas neste estudo acerca do conceito de sociedade complexa e do conceito de risco para esta sociedade, conclui-se que a crise ecológica e o seu reconhecimento mundial, tendo em vista que a degradação da natureza coloca em risco a vida humana, a tomada de consciência da sociedade mundial da fragilidade da própria existência, torna-se conhecida pela rubrica: sociedade do risco mundial.

---

<sup>25</sup>LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. 8. Reimp. São Paulo: Companhia das Letras. 2015. P. 208.

Neste sentido, por fim, vê-se que a globalização cultural não significa homogeneização mundial. Pelo contrário, globalização quer dizer integração, isto é, um processo altamente contraditório, tanto no que tange ao seu conteúdo como às suas consequências. De modo que a problemática e as consequências advindas da estratificação da sociedade mundial deverão ser discutidas – a exemplo da riqueza global, da pobreza local, do capitalismo sem trabalho, do sistema capitalista mundial, dos direitos humanos, dos refugiados, da crise ecológica, do desenvolvimento sustentável, do combate à corrupção e dos desastres ecológicos.

Assim, os espaços sociais transnacionais remetem a novas formas de vida e de atuação cuja lógica pode ser explicada pela riqueza das descobertas que podem conduzir os homens a erigir e sustentar mundos de convivência e relações de intercâmbio “sem distâncias”, pois a globalização ao mesmo que agrega, une.

Mas a globalização também separa! Cabe ao homem e a sociedade desmistificar o dogma da globalização, buscando através de ações positivas, um mundo mais humano, fraterno, equitativo, com menos violência, com mais solidariedade, pois somente o homem – ator principal desse cenário global é capaz de transformar o mundo num lugar melhor, na busca do equilíbrio do meio ambiente, da proteção da água, da biodiversidade e da ecologia, no cuidado da casa comum<sup>26</sup>, na casa de todos, de todos os homens, de todas as nações de todas as pessoas.

A sociedade de risco global – a globalização – é também uma era de possibilidades para o direito e para repensar os direitos humanos. A partir do risco da segunda modernidade a reconstrução dos direitos humanos não consiste em redigir uma nova carta de direitos e garantias mas de reinterpretar os direitos humanos como um processo que atualmente assenta-se sob o paradigma hospitaleiro de respeito às diferenças, da assimilação da solidariedade como princípio e da fraternidade como valor, de modo a que os direitos humanos possam ser compreendidos como um processo social que implica numa nova compreensão do poder a sociedade capitalista (daí falar-se num capitalismo humanista), sua influência na própria estrutura da ordem econômica internacional, nos blocos econômicos, nas organizações internacionais.

---

<sup>26</sup> PAPA FRANCISCO. **Carta Encíclica *Laudato si***. 25 de maio de 2015. [https://w2.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco\\_20150524\\_enciclica-laudato-si\\_po.pdf](https://w2.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si_po.pdf). Acesso em 10/10/2018.

Não se pode descurar que, os direitos humanos, vistos como processo social de, influem decisivamente na construção jurídico normativa estatal e internacional, os valores e princípios agora lidos sob a ótica social de respeito e inclusão da diversidade, de solidariedade no que tange a responsabilidade, reverbera em todas as dimensões do fenômeno jurídico, de modo a ser possível falar em direito humano econômico, em direito humano social, em direito humano cultural, em direito humano político, direito humano ambiental, direito humano ao desenvolvimento.

## Referências

BAUMAN, Zigmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?**. Trad. Alexandre Werneck, Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

\_\_\_\_\_. **Globalização: as consequências humanas**. Trad. Marcus Penchel, Zahar: Rio de Janeiro, 1999.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo. Hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós, 2002.

\_\_\_\_\_. **O que é globalização. Equívocos do globalismo. Respostas à globalização**. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 31.

\_\_\_\_\_. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOURDIEU, Pierre. *Poder, Derecho y Clases Sociales*, 2 ed., Bilbao: Desclée de Brouwer, 2001.

FLORES, Joaquín Herrera. **La reinvenición de los derechos humanos**. Sevilla: Atrapasueños, 2008.

\_\_\_\_\_. Los Derechos humanos en el contexto de la globalización: tres precisiones conceptuales. In: **Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica**. Recurso eletrônico. 2ª ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/orgaos/edipucrs/>> . Acesso em 13/09/2018.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. 8. Reimp. São Paulo: Companhia das Letras. 2015.

MORIN, Edgar. **Sociedad Mundo, o imperio mundo? Más allá de la globalización y el desarrollo**. Disponível em:

[http://www.ugr.es/%7Eepwlac/G19\\_01Edgar\\_Morin.html#1](http://www.ugr.es/%7Eepwlac/G19_01Edgar_Morin.html#1). Acesso em 09/10/2018.

PAPA PAULO VI. **Carta Encíclica *Populorum Progressio***. 26 de março de 1967. Disponível em: [http://w2.vatican.va/content/paul-vi/pt/encyclicals/documents/hf\\_p-vi\\_enc\\_26031967\\_populorum.html](http://w2.vatican.va/content/paul-vi/pt/encyclicals/documents/hf_p-vi_enc_26031967_populorum.html). Acesso em 10/10/2018.

RUSCONI, Gian Enrico. Capitalismo. In: BOBBIO, Norberto, et. al. **Dicionário de Política**. 11 ed. Trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília : Editora Universidade de Brasília, 1998.

SILVA, Roberta Soares da. **Direito social – aposentadoria**. São Paulo: LTr, 2009  
\_\_\_\_\_. **A concreção eficaz do princípio da contrapartida no sistema de seguridade social – uma proposta de orçamento**. Tese de doutoramento pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, junho de 2014.